

**PREGÃO Eletrônico Nº 18/2020**

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

**I - DO PEDIDO**

Trata-se de pedido de impugnação parcial ao processo licitatório na modalidade pregão eletrônico sob n.º 18/2020 do tipo MENOR PREÇO POR ITEM apresentado pela empresa, **aduzindo que o referido edital estaria limitando a participação de diversas empresas por estar exigindo prazo de entrega de 10 (dez) dias corridos após o recebimento do pedido, e por isso encontra-se em desconformidade com a Lei de Licitações e Contratos.**

**II - DA ANÁLISE**

Da análise do pedido tem-se que:

Na citada impugnação a empresa aduz que “A empresa IMPUGNANTE tem sua sede localizada em Blumenau/SC, sendo que o prazo estipulado de 10 (dez) dias é reconhecidamente insuficiente para o procedimento.”

Nesse ponto não assiste razão a empresa.

Isso porque em uma rápida pesquisa realizada pela internet é possível verificar que a distância entre os municípios de Blumenau/SC e Maringá/PR é de apenas 634 km (fonte: Google mapas), distância facilmente percorrida por um caminhoneiro profissional em menos de um dia de sua jornada de trabalho fixada pela lei 13.103/2015, Art. 235-C. Os nove dias restantes do prazo de entrega são suficientes para o planejamento logístico da empresa, pois não há nenhum item no termo de referência que precise ser fabricado ou customizado.

O prazo de 10 (dez) dias solicitado pelo CISPARG é generoso, e vai contra a afirmação da empresa impugnante de que “É fato que o prazo de 10 (dez) dias e da Licitante CONTRATADA para a CONTRATANTE é inexecutável”. Isso porque de acordo com estudos recentes (fonte: Estadão 22/05/2019), um caminhoneiro padrão percorre até 587 km/dia em média, sem contar as horas extras permitidas pela lei 13.103/2015, com estas, podendo chegar a até 1.000 km/dia dependendo das condições da estrada. Levando em consideração apenas a quilometragem média por dia, no prazo de 10 (dez) dias exigido, seria possível cobrir 5.283 km

(excluindo-se o dia de descanso exigido por lei em viagens superiores a sete dias), distância mais do que suficiente pra chegar do ponto mais distante de nosso país a outro qualquer

É do entendimento deste pregoeiro que os prazos estipulados no termo de referência pelo setor solicitante estão de acordo com a legislação e exequibilidade das propostas, não sendo fator limitante geograficamente.

#### **IV – DA CONCLUSÃO**

Desta forma, pelos motivos e fundamentos acima citados e em razão do Princípio da Legalidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Isonomia, decide este pregoeiro em **INDEFERIR A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA**, nos termos acima narrados.

Maringá, 08 de outubro de 2020.

**Pedro Gabriel Grecco**

**PREGOEIRO**